

O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Brenda Stefane Pires Dos Santos¹

Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da multiparentalidade no contexto do direito sucessório em relação as normas jurídicas vigentes. Sendo o direito uma ciência social que está atrelada as evoluções de ordem coletiva, a pertinência do projeto é trazer delineações e explanações acerca do direito sucessório, da multiparentalidade e dos dois institutos de forma relacionada. Tenciona-se realizar análises de forma objetiva sobre o tema, trazendo definições, posicionamentos estampados em nosso sistema jurisdicional e retratar conflito tão relevante ao contexto jurídico. Buscou-se averiguar as novas concepções do instituto família e como pode estas podem ser vislumbradas na esfera dos direitos. O presente artigo é de importância inquestionável, pois além de retratar temas atuais e não muito repercutidos, visa esclarecer como a multiparentalidade pode ser determinada e se afigura no contexto das normas que disciplinam a transferência do patrimônio do homem em razão da morte.

Palavras-chave: Direito sucessório. Família. Multiparentalidade.

ABSTRACT

This paper addresses a question of multiparentality in the context of the right to vote in relation to the legal norms in force. Since law is a social science that is linked to collective evolution, the relevance of the project is to bring out delineations and explanations about succession, multiparentality and the two related training institutes. We intend to carry out objective analyzes on the subject, bringing definitions, positions stored in our jurisdictional system and portraying the integrity of the legal context. It sought to ascertain the new

¹ Acadêmica do curso de Direito - UniAtenas

² Docente e Orientador do curso de Direito - UniAtenas

conception of the institute and the children can be seen in the sphere of the rights. The present article is of unquestionable importance in addition to portraying the current and not very repercussion themes, it aims to clarify how a multiparentality can be determined and non-contextual seem of the norms that discipline the download of the patrimony of the man in the reason of death.

Keywords: *Inheritance law. Family. Multiparentality.*

INTRODUÇÃO

O reconhecimento judicial da multiparentalidade, concepção que tutela a existência comum de filiação socioafetiva e biológica, visando sempre amparar o afeto que envolve as relações norteadas pela convivência, trata-se de um posicionamento cada vez mais pacificado perante as decisões judiciais, ainda que omissas às previsões legais.

A multiparentalidade detém o efeito garantidor de tornar paritária a concepção de vínculo afetivo e o vínculo biológico, visto que a relação de família deve ser vista não como um acontecimento da natureza, cuja base se finca apenas em preceitos biológicos, mas sim como uma circunstância cultural que se finda na concepção de amor e carinho, fundada no exercício da escolha e autonomia.

Por outra face, o direito sucessório se molda no acoplado de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, após a sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento.

Nesse norte, insta consignar que o presente trabalho tem por escopo difundir os possíveis efeitos jurídicos da multiparentalidade no direito sucessório, buscando abordar através de embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial, a melhor maneira de entendimento do tema relevante e atual diante das novas modulações transformadoras que regem o direito familiar.

O princípio da afetividade é hoje um dos pontos basilares relacionados ao Direito Familiar, tendo grande relevância diante das decisões reiteradas dos tribunais e do direito vigente. Desta forma, a multiparentalidade, tema de latente expressão no mundo jurídico, evidencia de forma clara a necessidade de discussões mais apuradas sobre os temas que circundam.

Eis que, se faz necessário entender como se exterioriza o direito da sucessão na relação socioafetiva familiar. Para tal, o estudo apresenta-se de grande magnitude por abarcar situação atual e pertinente, visto que a discussão embora extremamente útil, é por muitas vezes dispensada.

Ademais, a verificação da importância do afeto nas relações familiares como uma nova trajetória a ser levantada no campo jurídico para a esfera das sucessões, traz uma contribuição evidente ao tema da multiparentalidade.

Nestes moldes, torna-se clarividente, a dimensão e a imprescindibilidade de que o direito sucessório seja abordado tendo como parâmetro as relações de afetividade, advindas da multiparentalidade.

METODOLOGIA

Este trabalho se dará pelo intermédio de pesquisas através de fontes bibliográficas, quais sejam: livros, artigos e sites de internet. A pesquisa ainda será realizada se utilizando de sentenças, acórdãos e da lei no âmbito do tema anteposto. É pertinente ressaltar que a averiguação do tema, ainda se utilizará de pareceres doutrinários e jurisprudenciais.

DISPOSIÇÕES RELEVANTES NO TOCANTE AO DIREITO SUCESSÓRIO.

CONCEITO DE SUCESSÃO

A morte é a interrupção inescapável a vida humana, talvez possa ser dada como a única certeza da vida. Todavia, se na esfera natural é dada como absoluta, no mundo jurídico o tema ainda é envolto de inúmeras discussões.

O óbito na seara judicial, dá novos desdobramentos à vida daqueles que se encontram vivos, tendo em vista que o patrimônio do “de cujus” é fonte de diversas discórdias e do interesse dos que se intitulam herdeiros.

Segundo Venosa, quando o objeto e o conteúdo da relação jurídica permanecem iguais, entretanto, a titularidade é alterada através da substituição, verifica-se um ato de transmissão na sucessão ou no direito. Destarte, aquele que realiza a compra sucede o vendedor na titularidade e o mesmo ocorre entre

donatário e doador. E podemos afirmar que o mesmo ocorre nas relações de sucessão (VENOSA, 2004, p.15).

Logo o direito sucessório tutela o direito de alguém que não mais existe, visto que disciplina a transmissão dos bens de um indivíduo depois de sua morte ao herdeiro, em virtude de sua vontade ou em razão de parâmetros definidos em lei.

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves o vocábulo “sucessão”, de modo amplo, significa o ato através do qual uma pessoa assume o lugar de outra pessoa. Exemplifica a relação de uma compra e venda em que o comprador sucede o vendedor, adquirindo os direitos que outrora era do primeiro, aduz que o mesmo ocorre ao cedente cessionário (GONÇALVES, 2014, p.16). Nessa linha é possível verificar que sucessão está relacionada ao fato de uma pessoa adquirir, deter direitos que antes eram de outro indivíduo.

No mesmo norte enfatiza Silvio Rodrigues (2002, p.03):

A ideia de sucessões sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitua o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título oneroso, *inter vivos* ou *causas mortis*. Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se, apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos.

Assim, resta patente a preocupação do direito em cuidar das tratativas que versam sobre a transferência de patrimônio em razão do falecimento, primando pelo zelo aos bens que são deixados, como por aqueles que serão os sucessores legais ou escolhidos.

Vale ressaltar que o direito das sucessões se sustenta na substituição, no campo jurídico, no qual o titular de um direito transmite a outro seu conjunto de bens.

DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

Sendo o direito sucessório nas palavras de Cahali (2003, p.24) “o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertinentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores”, este logo merece uma proteção e direcionamento dentro do sistema normativo jurídico, tendo em vista, ser imprescindível nas relações dos indivíduos.

Tal a preocupação com o tema em vertente que a Carta Constitucional tratou de assegurar este direito em seu artigo 5º, inciso XXX, dispondo que “é garantido o direito de herança”. Nessa percepção, a tamanha necessidade do direito sucessório é possível de ser vislumbrada, haja vista que a própria Constituição Federal resguardou o direito em espeque em seu capítulo que versa sobre direitos fundamentais.

A necessidade em se regulamentar esse direito é possível ser verificada nos dizeres de Eduardo de Oliveira Gonçalves, que explana que a importância da sucessão é inquestionável, haja vista que a pessoa desaparece, todavia, os bens perpetuam sua existência, visto que muito do patrimônio transmuda para a vida daqueles que estão vivos, por intermédio da relação sucessória, continuando a manutenção da imagem e atuação do morto, mesmo após a morte (*apud* GONÇALVES, CARLOS ROBERTO, 2014).

Havendo a inafastável necessidade de proteger o direito, há também a imprescindibilidade deste ser regulamentado, nesse sentido o Código Civil, trata de normatizar as relações sucessórias em quatro títulos: “Da sucessão em geral”; “Da sucessão legítima”; “Da sucessão testamentária” e “Do inventário e da partilha”.

Destarte, o direito sucessório é a matéria do direito civil responsável pelos preceitos, diretrizes que delimitam a transferência dos bens de alguém que faleceu, ou seja, direciona o patrimônio de alguém, no tocante a seus direitos e obrigações depois da morte desta pessoa.

Nos limites emplacados do Código Civil o tema relativo aos direitos sucessórios é regulado, tratando da sucessoriedade em seu aspecto geral, dos herdeiros legítimos e dos herdeiros relacionados através do testamento e por fim, regras sobre inventário e partilha, dispondo inclusive sobre sonogados.

Além de ser tema manifestamente exteriorizado no ordenamento jurídico atual, é alvo de diversas contendas nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, inclusive no que versa sobre a multiparentalidade, tema aqui consagrado.

DAS ESPÉCIES DE SUCESSÃO

A sucessão no âmbito do direito, pode ser dividida em sucessão legítima e sucessão testamentária. A distinção fica evidente nas palavras de Gonçalves (2014, p.29-30): “Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária”.

É também nessa direção o art. 1786, do Código Civil, ao dispor que ao dispor que: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

Deste modo, podemos asseverar que a sucessão pós-morte se dá através de um ato de desejo do “de cuius” ou por intermédio do que está elencado na legislação vigente.

Entretanto, independentemente de ser o sucessor legítimo ou testamentário ele terá a transmissão da posse, desde o momento da morte do dono da herança.

DA SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL E SINGULAR

No direito sucessório é possível vislumbrar uma classificação extremamente relevante, qual seja, a sucessão de modo universal e a modo singular.

A sucessão universal é aquela em que o sucessor recebe a universalidade de bens do falecido.

No entendimento de Silvio Rodrigues, o sucessor passa ao lugar do falecido, de forma totalitária, se empossando na investidura da titularidade de modo universal, assumindo, deste modo responsabilidade total na titularidade do ativo (RODRIGUES, 2002, p.17).

Nos dizeres de Gonçalves (2014, p.31):

Dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária. Nessa modalidade, o sucessor sub-roga-se na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo.

Destarte, a sucessão universal não individualiza um bem, ou conjunto de bens, e sim, versa sobre uma totalidade daquilo definido como patrimônio.

Em contrapartida a sucessão singular ocorre quando existe essa individualização de coisas ou conjunto de coisas.

Sobre o assunto explica o doutrinador Rizzardo (2005, p. 08): “A sucessão a título singular tem em vista mais o objeto em que se sucede do que o sujeito a quem se sucede. Tal é a sucessão em uma dívida ativa ou passiva, a sucessão em um imóvel, em uma coisa ou mesmo em uma universalidade de coisas”.

Na explicação de Carlos Roberto Gonçalves, a sucessão a modo singularizado que se afigura naquela em que o falecido deixa um bem determinado e certo, é denominada legado e traz como exemplo, a sucessão de um terreno ou veículo (GONÇALVES, 2014, p.31).

Nesse viés podemos entender que as sucessões a título singular detêm uma especificidade maior, na qual está atrelada a um direito ou bem particularizado.

AS ESPÉCIES DE SUCESSORES

Os destinatários da sucessão são denominados sucessores. Apesar de existirem diversas intitulações no direito brasileiro de classificação desses sucessores, temos como principais: Herdeiros Legítimos, Herdeiros Necessários, Herdeiros Testamentários e Legatários. Os herdeiros aqui elencados são definidos pela vocação hereditária, que se dá em virtude da lei ou do testamento.

HERDEIROS LEGÍTIMOS

O sucessor legítimo é aquele que está assim relacionado em lei, ou seja, a sucessão que se atrela aos ditames legais é a legítima. Sobre este tipo de sucessor Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.33) elucida que “legítimo é o indicado pela lei, em ordem preferencial (art. 1.829)”.

Explica Arnaldo Rizzardo (2005, p.54) sobre o assunto:

Os herdeiros legítimos, que constituem aqueles nomeados pela lei, ou os que a lei elege para receberem a herança, seguindo uma ordem de

preferência, existem três classes que impõe o limite para testar em até cinquenta por cento do acervo deixado: os descendentes, as ascendentes e o cônjuge. Os demais, que são colaterais, consideram-se facultativos, pois não está a pessoa, quando testar, obrigada a reservar uma parte de seu patrimônio para eles.

Deste modo podemos aferir que os sucessores protegidos no artigo 1829 do Código Civil são aqueles relativos aos laços sanguíneos, tendo como base o parentesco, valorizando também a figura do cônjuge.

HERDEIROS NECESSÁRIOS

Ocorrendo a morte e tendo o falecido deixado patrimônio existem sucessores que obrigatoriamente e impreterivelmente devem ser observados, a estes damos o nome de herdeiros necessários.

Nas palavras de GONÇALVES (2014, p.33): “é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge”.

Para Arnaldo Rizzardo o tratamento diferenciado e a importância auferida está relacionada com o parentesco com o dono da herança, seja este parentesco oriundo de origem genética, seja atrelado a elementos de afetividade entre os indivíduos (RIZZARDO, 2005, p.54).

O código Civil em seu artigo 1829 elenca os herdeiros necessários que dispõe: “São herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge”. Aos citados no referido artigo cabe metade dos bens daquele que morre, constituindo a herança legítima.

HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS

A sucessão testamentária é protegida em nosso ordenamento jurídico, logo os sucessores dela advindos, também são protegidos. Deste modo, os herdeiros testamentários são aqueles oriundos da última expressão de vontade do testador.

Nos dizeres de GONÇALVES (2014, p.33): “Testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens”.

Destarte, o herdeiro testamentário está ligado a uma liberdade do testador em determinar seu sucessor, ainda que não exista qualquer vínculo familiar entre o “de cuius” e aquele que herda o patrimônio.

LEGATÁRIOS

Ocorrendo a especificação de bens a uma pessoa determinada através do testamento, surge a ideia de legação. O legatário recebe seu quinhão de forma discriminada e singular, por intermédio do testamento.

Carlos Roberto Gonçalves elucida sobre o tema que o indivíduo beneficiado por testamento com coisa determinada e certa, “não é herdeiro instituído ou testamentário, mas legatário” (GONÇALVES, 2014, p.33).

Gonçalves (2011, p.105) explana ainda que:

Legado é coisa certa e determinada deixada a alguém, denominado legatário, em testamento ou codicilo. Difere da herança, que é a totalidade ou parte ideal do patrimônio do de cuius. Herdeiro nomeado não se confunde, pois, com legatário. Constitui liberalidade mortis causa a título singular. No direito pátrio todo legado constitui liberdade mortis causa a título singular. Pode haver, portanto, como sujeito, além do testador e do legatário, a figura do prelegatário ou legatário precípua, que recebe o legado e também os bens que integram o seu quinhão na herança. O herdeiro encarregado de cumpri-lo é chamado de onerado.

É possível verificar que o legado incide sobre coisa determinada e individualizada, não recaindo sobre a cota-parte do patrimônio do falecido.

ESTRUTURAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE.

CONCEITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar ao tema da multiparentalidade, algumas noções básicas devem ser concebidas, logo a conceituação do que seria família é uma delas.

O direito é uma ciência extremamente mutável e a conceituação de família é um aspecto jurídico capaz de estampar tais alterações de forma evidente, haja vista que o conceito de família foi construído e desconstruído diversas vezes.

Nesse sentido WALD (2004, p.03) explica: “não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito”.

O instituto família é protegido e sedimentado constitucionalmente e têm regras próprias na legislação ordinária através do Código Civil de 2002. Todavia, apesar da tutela jurisdicional, as alterações constantes na realidade social, torna difícil padronizar um conceito único e indubitável do que seria família e de sua extensão.

Nas palavras de Pereira (2001, p. 170):

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica’. Quem pretende focalizar os aspectos ético-sociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

Ainda que diversas sejam as formações de família, o afeto e o amor são elementos precípuos e patentes dessa relação, deste modo se faz pertinente salientar que independentemente do modo que se configure a família a afetividade deve ser tida como fundamento basilar. Esse novo entendimento da concepção do que seria família, advêm do que seria a família eudemonista.

Eudemonista vêm do vocabulário grego, *eudaimonia*, que significa felicidade. O fundamento dessa definição, sob a ótica eudemonista, está na busca dos indivíduos em atingir a felicidade, independente de qual formação tenha a instituição familiar. Deste modo, a família está mais atribuída aos elos afetivos, como carinho, amor, respeito e cumplicidade do que, de fato, no ideal biológico.

Nesse sentido, Araújo (2000) assevera que:

Não se concebe a ideia de que o Estado Moderno deva buscar um caminho diferente daquele que pressupõe a felicidade de seus componentes. **O homem se organiza para obter felicidade. Submete-se ao regramento do Estado, aceita suas regras, paga os impostos, limita-se, sabendo, no entanto, que os fins dessa associação só podem levar à busca da felicidade. (Grife).**

Ante a tudo até aqui abarcado fica impossível trazer uma conceituação categórica do conceito de família pelo legislador, visto que são inúmeros os desdobramentos do que seria família. Portanto, essa tarefa fica destinada aos princípios, que buscam elucidar o que seria a instituição familiar, trazendo também, a multiparentalidade intrínseca a essa nova configuração de família.

ASPECTOS IMPORTANTES EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico por muito tempo esteve pautado na concepção de que a filiação estaria somente vinculada aos fatores genéticos, entretanto, através das inúmeras transmutações na concepção familiar, novas explicações foram surgindo. Assim, preconiza Sílvio Rodrigues (2012), que conceito de filiação seria: “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”.

É de suma importância elucidar que as alterações advindas na esfera do convívio social, trouxe a preocupação do direito em resguardas as novas formas de filiação.

Nesse diapasão a Constituição Federal em seu artigo 227, §6º dispôs que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Eliminando desta forma distinções que eventualmente possam ocorrer, e por consequência, amparando os direitos de filiações distintas das de cunho biológico.

O Código Civil dedicou-se a defender as formas de filiação dessemelhantes do natural, conforme consubstancia o artigo 1593, o qual aclara que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Com esse foco a lição de Fujita (2011):

“Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho” .

Logo, é possível compreender que a filiação vai além do sentido biológico podendo ser advinda da afeição proveniente das relações entre os indivíduos.

ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

As diversas modificações geraram formas de filiação diversificada, como as que serão explanadas neste momento, sendo no caso: a filiação biológica e socioafetiva.

FILIAÇÃO BIOLÓGICA

A filiação biológica, também chamada natural, é aquela atrelada a fatores biológicos, fundada apenas nos laços sanguíneos.

No entendimento de Fabio Ulhoa Coelho filiação biológica seria estabelecida através do vínculo genético paterno ou materno, devidamente registrado em certidão de nascimento. Podendo ser concebido por relação sexual entre estes ou através da fertilização assistida (COELHO, 2011).

Em determinados casos a filiação biológica será presumida, conforme preconiza o artigo 1597 do Código Civil, instituindo que poderá se dar a presunção de filho àqueles nascidos depois de estabelecida a relação conjugal, no prazo de pelo menos cento e oitenta dias; aos nascidos após a dissolução do vínculo conjugal seja por morte, separação judicial, anulação ou nulidade do casamento, no prazo de trezentos dias; aos que advêm de fecundação artificial homóloga, ainda que o marido tenha falecido e por fim os nascidos há qualquer tempo, quando versar sobre embriões excedentários, advindos de concepção artificial homóloga.

Além de existir a proteção aos filhos advindos da relação conjugal, a Constituição Federal também se preocupou em assegurar direitos aos filhos advindos de forma extramatrimonial, proibindo designações discriminatórias.

Assim, regulamenta o texto constitucional no §6 art. 227, vejamos: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Deste modo, a proteção a filiação não está ligada ao matrimônio, o que se busca resguardar é o melhor interesse do infante, que se sobrepõe a demais fatores, como relação conjugal.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Se a filiação biológica visa resguardar as garantias a fatores hereditários, a socioafetiva contempla a afetividade no reconhecimento das relações de filiação.

O amparo dessa espécie de filiação pode ser defendido através da expressão “*outra origem*”, encontrada no artigo 1593 do Código Civilista. Entende-se que esse excerto seja o resguardo a relação de afeto.

Nesse sentido o ensinamento de Carlos Alberto Dabus Maluf, acerca de afeto é que este se relaciona com o cuidado e o carinho que se tem por outrem, configurado por um estado psicológico em que o indivíduo se permite demonstrar suas emoções e sentimentos a outra pessoa (MALUF, 2013).

Fachin (1995) dispõe que na análise da filiação socioafetiva três pressupostos devem ser inerentes, sendo estes: o nome; a fama; e o trato. O nome está vinculado ao sobrenome dos pais, o trato se baseia na ideia de que seja notório, perceptível, e recíproca a relação de filiação e a fama se traduz no reconhecimento do estado de filiação.

Ademais, faz-se mister ressaltar que dentre as formas de filiação socioafetiva mais latentes no ordenamento jurídico está a adoção, que está contida na exteriorização da vontade que se aperfeiçoa por uma ação judicial, devidamente instruída, e que ao final há a prolação de uma sentença capaz de dar regulamentação a um vínculo afetivo, tornando-o igual de direitos e deveres a filiação natural, este é o entendimento de Gonçalves (2014).

Nesse contexto, apesar de existirem mais dificuldades de se comprovar na esfera judicial os laços socioafetivos, é possível aferir que estes também têm proteção na esfera jurídica vigente.

CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

Como elucidado de forma recorrente aqui, os conceitos de família e filiação são renovados constantemente, nesse diapasão a parentalidade também se transmudou, não sendo mais concebível a dogmática de que só se vê como parente aqueles advindos da relação genética. Deste modo, temos a multiparentalidade.

O prefixo “multi” vem do latim *multus* e está relacionado a ideia de múltiplos, assim podemos definir multiparentalidade, como as muitas formas de parentesco, os diversos modos de estabelecer parentalidade.

A multiparentalidade se tornou uma realidade nas formações de núcleos familiares no Brasil e no mundo, logo estando na esfera dos fatos não pode o direito afastar essa concepção.

Cassetari ensina que o princípio norteador para o reconhecimento da multiparentalidade está relacionado a efetivação do princípio da igualdade das filiações, deixando evidente que o reconhecimento da multiparentalidade deve se dar de modo equânime as demais relações (CASSETTARI, 2017, p.250).

Destarte, devemos sedimentar a ideia que as relações advindas de aspecto afetivo não devem sofrer distinções daquelas de trato biológico.

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

A multiparentalidade, apesar de extremamente recorrente, é um instituto novo a termos de estudo e determinações na esfera jurídica, sendo assim, seus efeitos ainda estão sendo discutidos e construídos. É essa a temática de um dos nove enunciados programáticos aprovados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em novembro de 2013, assenta que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Alguns efeitos podem ser verificados de forma mais efusiva, como no tocante ao parentesco, guarda, alimentos e o registro civil. E em relação ao direito sucessório, posteriormente tratado em capítulo próprio.

O efeito inaugural a ser tratado é o que versa sobre parentesco, tendo já sido sedimentado que o vínculo familiar também é concebido de laços afetivos, resta patente que as relações de multiparentalidade geram parentesco. É importante frisar, conforme MADALENO (2017), que essa relação deve ser entendida não

somente a “*stritu senso*”, observando-se somente a relação de pai ou mãe socioafetiva, a multiparentalidade abrange a vinculação de outros graus de parentesco, sendo apta a gerar efeitos jurídicos e patrimoniais englobando toda família extensa.

A obrigação alimentar em relação a multiparentalidade traz os efeitos encontrados na no caso da biparentalidade, visto que o art. 1694 do Código Civil dispõe de forma ampla que os parentes podem pleitear alimentos uns dos outros, para que possam viver de forma digna.

Nesse norte, o entendimento jurisprudencial é que a ausência de laço biológico não é capaz de fazer refutar a obrigação alimentar, sendo essa devida, nos casos de socioafetividade.

No tocante a guarda, não há muitas óbices há serem inferidas no contexto da multiparentalidade, tendo em vista que a guarda se baseia no melhor interesse da criança ou do adolescente conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4, “*caput*” e §5º. Deste modo, o que determina o titular da guarda não é um preceito fixo e sim, uma análise ante ao fato em concreto para determinar quem está mais apto a ser o guardião do menor.

Tanto é, que em um julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que existia uma lide acerca da guarda, e encontrava-se em disputa o pai socioafetivo e o pai biológico, preponderou a relação afetiva e a guarda foi dada ao primeiro.

Vejamos a ementa da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE REGISTRA FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE. 1.1. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO MEDIANTE CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO DO TIPO COAÇÃO E ERRO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERIFICADA. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O RECORRENTE E A GENITORA INICIADO AINDA ANTES DA GESTAÇÃO E ENCERRADO APROXIMADAMENTE NO QUINTO ANO DE VIDA DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DE CONTATO POSTERIOR COM A INFANTE. GENITOR QUE, APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL, MANTEVE A GUARDA EXCLUSIVA DA CRIANÇA POR MAIS SETE ANOS. **PREPONDERÂNCIA DA VERDADE AFETIVA. SOLUÇÃO QUE MELHOR REFLETE OS INTERESSES DA CRIANÇA.** 2. DEMONSTRAÇÃO DO DESCASO E ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA VOLUNTÁRIA. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO

DECISUM. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.028033-3, de Palhoça, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2015) (*Grifo*).

O registro civil é o modo de dar seguridade e publicidade as relações sejam elas de ordem biológica ou afetiva, deste modo, a inserção registral nas relações de multiparentalidade é de cunho imprescindível.

Cassettari enxerga como extremamente importante a averbação da filiação socioafetiva no registro civil para que a relação socioafetiva determinada judicialmente tenha mais reconhecimento (CASSETTARI, 2017).

A Lei n. 11.924/09 fora de suma importância no que versa sobre registro na multiparentalidade, visto que trouxe a permissão de aditamento do sobrenome da madastra ou do padrasto pelo enteado(a) em sede registral.

MULTIPARENTALIDADE A LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO

O corpo social em sua constante evolução foi aperfeiçoando e se reorganizando de diversos modos, e como já estabelecido no capítulo anterior, novos arranjos familiares foram se formando, como resultado dessas transformações, e assim, adveio a multiparentalidade, com o escopo de abarcar as relações familiares sedimentadas no afeto, amor e respeito.

Nessa esteira o entendimento de Tartuce (2015) que ocorrendo a transmutação da sociedade, o mesmo se sucede nas relações jurídicas, haja vista que estas só existem para instituir normas que regulem o comportamento social. Nesse norte, podemos asseverar que a multiparentalidade transformou diversos aspectos jurídicos, dentre eles, o direito sucessório.

Assim, Maria Berenice aduz que se verificando a pluriparentalidade, é imprescindível o reconhecimento de diversos elos de filiação, e nesse sentido, todos os pais devem assumir os encargos inerentes ao poder familiar, e isso deve ocorrer tanto na esfera familiar, como em sede de relação sucessória (DIAS, 2015).

REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Hodiernamente, em virtude das diversas discussões a respeito da multiparentalidade, muito se discute em relação a seus reflexos no campo jurídico e como se dariam as extensões desse tema tão atual. Alvo de inúmeras discórdias com base nos efeitos jurídicos oriundos da multiparentalidade, se encontra a sucessão.

O Supremo Tribunal Federal apresentou posicionamento na RE nº 898.060 que a pluriparentalidade ocasiona efeitos na relação jurídica, dispondo ainda em sede decisória que a regulação estatal não pode se desobrigar a realizar a proteção das circunstâncias de multiparentalidade. Salientando, que fazem jus a tutela jurisdicional concomitante, para todos os fins de direito, tanto os arranjos familiares de origem biológica como afetiva, observando-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A Suprema corte nesta decisão trouxe a Repercussão Geral nº 622 de 2016 sedimentando a tese de que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida mesmo sem registro, ao dispor que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”.

Deste modo, resta patente que o entendimento do Supremo Tribunal Federal se direciona no sentido de que as relações socioafetivas acarretam efeitos acerca do direito sucessório, pois ao aludir que “merecem tutela concomitante para todos os fins de direito” proclama de forma expressa que a multiparentalidade, produz impacto nas relações extrapatrimoniais e patrimoniais.

A Constituição Federal também tratou de resguardar a inexistência de distinção entre filhos havidos ou não do casamento, conforme art. 227 § 6º deste modo resta evidente, que a filiação advinda de forma não genética possui os mesmos direitos do que as relacionadas aos laços biológicos.

Entretanto, o Código Civil vigente é do ano de 2002, logo está desatualizado acerca de aspectos como a multiparentalidade, visto que no momento de sua criação apesar de já presente na realidade dos indivíduos o instituto mencionado, ainda que de forma limitada, não surtiu a preocupação de realizar a disposição nos direitos civilistas que versassem sobre pluriparentalidade.

Deste modo, muito se questiona acerca do direito a sucessão, paira a dúvida se em caso de morte o filho socioafetivo poderá ser herdeiro tanto do parente socioafetivo como dos pais biológicos? E em caso da morte do filho em uma relação de pluriparentalidade como se vislumbraria os direitos sucessórios?

Farias e Rosenvald explanam que uma decorrência regular do reconhecimento da multiparentalidade é a multihieredariedade, e à vista disso subsiste a possibilidade de requer a herança de todos os familiares ao indivíduo relacionado sejam oriundos de aspecto biológico ou não, ou seja, evidenciam a coexistência de filiações não só nos aspectos de vínculo parentesco, alimentar ou registral, mas também no âmbito sucessório (FARIAS, et. al., 2014).

Assim, é cediço através do salientado no trabalho em vertente que é inadmissível distinções relacionadas ao modo que se originou a filiação, devendo abranger os vínculos afetivos. Logo, o instituto da sucessão deve se atualizar com intuito de englobar tais situações.

Nesse sentido, Cassettari defende que ao se tratar de relações biológicas e de afeto de modo concomitante, em que ambas perdurem elementos de carinho e afeição, será absolutamente razoável a concessão de mais duas heranças a um indivíduo (CASSETARI, 2017).

Tratamos até aqui das relações em que há o vínculo biológico e socioafetivo e nestas sejam possíveis verificar conexão, carinho e respeito de aspecto mútuo.

Entretanto, outro ponto alvo de múltiplos litígios fica por conta dos casos em que não é possível vislumbrar qualquer relação afetiva com o parente biológico ou socioafetivo, no entanto, existe o intuito de buscar o patrimônio.

A situação supramencionada tem sido ponto temerário, fruto de diversas conclusões divergentes nas decisões dos Tribunais Superiores. Um exemplo que evidencia tal circunstância são os casos em que existe o vínculo afetivo, tendo uma família socioafetiva consolidada, no entanto, busca-se a investigação de paternidade “post mortem” com o desejo de ser declarado filho biológico em razão da herança, com o desígnio apenas de ordem patrimonial.

Cristiano Chaves de Farias, mencionado por Rolf Madaleno, faz um importante adendo caso seja visualizada essa situação, dispondo que deve existir ponderação e cuidado na análise da pluriparentalidade, visto que possibilita a

multihereditariedade, isto é, proporciona permissão ao filho plurímo em buscar o patrimônio de qualquer um dos seus parentes, afetivos ou não (MADALENO, 2017).

Tartuce (2015) dispõe ainda que a pluriparentalidade é resultado previsível visto que o doutrinador em seu ensinamento dispõe que novos posicionamentos da jurisprudência surgiriam acerca do tema.

Destarte, a multiparentalidade trata-se de uma questão de imensuráveis controvérsias, e isso não é diferente no que versa acerca do direito a sucessão. Logo, inexistindo normas concretas no tocante ao tema deve-se ser observado as especificidades das relações e as tratativas que envolvem cada situação de filiação, a fim de realizar a busca da verdade real e evitar disparidades no julgamento aos aspectos inerentes a pluriparentalidade, seja concernente ao direito sucessório ou demais direitos correlacionados.

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM ENFOQUE NA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

RECONHECIMENTO DA MULTIHEREDITARIEDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste momento, verificaremos como a maior instância do poder judiciário tribunais se posiciona em relação a pluriparentalidade no direito à sucessão, ou seja, como a maior esfera do poder judiciário brasileiro tem se portado frente as situações que são levadas a sua tutela.

A primeira análise a ser realizada é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060 que trouxe uma seguridade maior as relações de multiparentalidade.

O ilustre ministro Luiz Fux em seu voto extremamente relevante ao ordenamento jurídico, fez alusão ao direito a busca da felicidade, dispondo que “ os indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte”.

Dispôs ainda, que a concepção de família não pode ser reduzida a aspectos padronizados, nem deve ser lícita a existência de hierarquia entre as

filiações. Menciona, também, que o vínculo de parentalidade concebido apenas do afeto demanda igual proteção ao vínculo biológico e assegurou que o indivíduo não deve se portar de acordo com os anseios dos governantes, sendo lícito a cada pessoa a busca a felicidade.

RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal tratou de traçar ditames importantes acerca da multiparentalidade e estes foram seguidos pelos demais tribunais.

Neste embasamento temos a decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça que em julgamento visado na 3ª Turma resolver por prover o recurso de um indivíduo que buscava o patrimônio do genitor mesmo já tendo ganho herança do pai biológico. No presente recurso o indivíduo que se encontrava a época com 70 anos de idade requereu o recebimento de herança oriunda de vínculo biológico mesmo já tendo recebido bens advindos de pai socioafetivo.

A decisão do Tribunal Superior se mostrou em total consonância com o asseverado pelo Supremo. O relator da REsp:1618230 RS 2016/0204124-4, Ricardo Villas Bôas primou em sua decisão por assegurar tanto direitos de ordem biológica como os direitos provenientes da relação de afeto.

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça notadamente tornou latente os posicionamentos que vêm sido tomados diante de discussões correlatas, portanto, a esmagadora maioria tem se inclinado no sentido de que a multiparentalidade deve ser protegida, mas essa proteção não interfere que os direitos biológicos sejam amparados.

Logo, é perceptível que não pode haver sobreposição de uma forma de parentalidade sobre outra, visto que observando-se as premissas instituídas nesse trabalho, as formas de filiação merecem igual proteção.

RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUIS

A decisão do órgão de cúpula do poder judiciário (Recurso Extraordinário nº 898.060) trouxe precedentes normativos de indubitável relevância, isso se evidencia no julgamento da apelação, extremamente recente, realizada em 07/02/2019 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no processo 0300421-03.2015.8.24.0080 em que se arguia a declaração de paternidade socioafetiva *post mortem*, tendo em vista que os autores desde a mais tenra idade conviveram com o padrasto, casado com sua mãe biológica. Relatam que o convívio perdurou até o óbito do padrasto, e que durante a relação que durou 30(trinta) anos dispensaram tratamento paterno recíproco. Todavia, a sentença do juízo de primeiro grau declarou a pretensão improcedente.

O egrégio Desembargador Jorge Luis Costa Beber fundamentou seu voto na perspectiva que os laços afetivos devem ser protegidos, não podendo estes serem afrontados “por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária”. Realçou a importância do afeto e seguiu entendimento no sentido de que a garantia das funções parentais não se dá por semelhança genética, mas sim a devoção dedicada aos entes próximos. O pertinente recurso em espécie foi conhecido e provido.

Outro exemplo, de proteção ao direito sucessório em relação a pluriparentalidade se deu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se avista a partir da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO UNILATERAL C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 197-A DO ECA PELO ADOTANDO. ACOLHIMENTO. PADRASTO OBJETIVA ADOTAR, COM ANUÊNCIA DA RESPECTIVA GENITORA, ENTEADA CUJO GENITOR É FALECIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A ADOÇÃO, DESCRITOS NO REFERIDO DISPOSITIVO DA LEI ESPECIAL. A ADOÇÃO UNILATERAL, CONSISTENTE EM EXCEÇÃO AO CADASTRO PRÉVIO, PREVISTA NOS ARTS. 41, § 1º, E 50, § 13, I, DO ECA, NÃO EXIME O ADOTANDO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL, CONSOANTE DISPÕE O ART. 50, § 14, DA REFERIDA LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03034395020178240019 Concórdia 0303439-50.2017.8.24.0019, Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Data de Julgamento: 09/08/2018, Quarta Câmara de Direito Civil).

Podemos notar que apesar de existirem inúmeras discussões frente ao tema, avanços vêm ocorrendo no sentido de que os efeitos da multiparentalidade sejam incertos no direito sucessório. As jurisprudências aqui evocadas, são decisões atuais que se norteiam no sentido de que não devem existir diferenciações aos arranjos familiares atuais.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul seguiu no mesmo viés ao analisar a Apelação Cível nº 70076963636 que foi encaminhada a oitava Câmara Cível no dia 16 de agosto de 2018.

A parte recorrente ingressou com a ação aviando, em suma que, desde os quatro anos de idade fora criada por um determinado casal mantendo relação de afeto, carinho e respeito recíproca durante toda sua vida, assevera, ainda, que foi incluída como dependente do falecido junto ao Ministério do Exército.

Ocorre que após o falecimento do casal, pais afetivos da recorrente, a mesma se encontrou desamparada pelos filhos biológicos dos finados, motivo pelo qual restou a parte recorrente buscar a tutela jurisdicional. No entanto, teve sua pretensão rejeitada pelo juízo de 1º grau. Sendo assim, a recorrente apresentou recurso competente para ter seus direitos amparados.

Em análise ao recurso interposto, o Relator Rui Porta Nova verificou se tratar de adoção póstuma e que a mesma merecia ser provida visto que os falecidos, enquanto vivos, demonstraram sempre interesse em adotar a recorrente.

Aduz o ilustre relator que restou comprovado que a parte recorrente sempre fora tratada como filha pelos defuntos, vivendo em relação de socioafetividade. Rui Porta Nova consagrou a ideia de filiação em sua decisão, amparado nos preceitos Constitucionais.

Por fim, dispôs que a parte recorrente exhibe status de filiação e deve ser entendida como parte da família, visto que em análise ao caso concreto denotou-se estar presente os requisitos da filiação, como tratamento, nome e fama, não havendo óbice a determinação de adoção póstuma. De conseguinte, determinou o provimento do recurso interposto e a reforma da sentença proferida por juiz de primeira instância.

As decisões aqui fomentadas foram decididas de acordo com a mais lúdima justiça, observando preceitos constitucionais e baseando-se primordialmente na vontade dos indivíduos em buscar a felicidade diante do instituto família. Nesta

linha a múltipla filiação fixa novos arquétipos na esfera judicial, ainda que no âmbito patrimonial seja mais complicada a verificação de tais fundamentos, as crescentes resoluções que envolvem o tema são determinantes para que a multihiereditariedade seja reconhecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância maior do projeto em vertente se dá em função da necessidade de discutir os aspectos relevantes a pluriparentalidade quanto aos seus efeitos no direito sucessório.

A multiparentalidade surgiu com o escopo de abarcar os novos arranjos familiares que se baseiam na afetividade. O instituto é norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela vontade dos indivíduos em perseguir seus anseios, através da busca pessoal a felicidade.

Cediço que os elos de afeto são inquestionavelmente verificáveis nas relações atuais, faz-se imperiosa a proteção e tutela da pluriparentalidade, dando ao direito a obrigação de trazer posicionamentos que evidenciam à defesa do instituto em vertente.

Assim, os reflexos da multiparentalidade recaem não somente em relação ao direito de família, como também em outras disciplinas jurídicas, como o direito sucessório.

O trabalho em espeque se deteve em trazer as definições pertinentes ao tema, os reflexos da pluriparentalidade frente ao direito a sucessão e as decisões dos tribunais que demonstram a atualidade e necessidade em se discutir a temática aqui explanada.

Deste modo foi possível concluir que a multiparentalidade no direito sucessório é ponto temerário de patentes discussões e extremamente atual. Outrossim, apesar das diversas contendas os tribunais superiores têm estabelecido premissa no sentido de que as relações socioafetivas devem deter os mesmos direitos das relações biológicas, sendo certo que mesmo no que concerne ao direito sucessório, deve-se ser adotado igual precedente.

Significativo frisar, a importância da discussão a respeito da pluriparentalidade em detrimento de fatores de ordem sucessória, haja vista que o

ordenamento jurídico vigente não consegue alcançar e regular todos os aspectos inerentes ao tema, devendo os julgamentos serem pautados com observância ao caso em concreto e aceitando que esses novos arranjos familiares não devem ser entendidos como inferiores aos padrões biológicos.

Ante ao aventado na hipótese, verifico que o projeto refletiu a ideia inicialmente proposta, pois foi possível verificar que a jurisprudência tem seguido na direção de refutar distinções entre as formas de parentalidade, e na mesma linha, admitindo os reflexos que as novas ordenações de família podem alcançar na legislação vigente, isso mesmo no que diz respeito ao direito sucessório.

Assim, os direitos sucessórios apesar de serem regidos normativamente devem se amoldar a essa nova concepção de família, entendendo que os vínculos de filiação podem decorrer de fatores somente de afeição, reconhecendo o conceito de família como além do tradicionalmente preconizado.

Diante do exposto, verifica-se ser conveniente e necessária a pluriparentalidade e todos os deveres e direitos que dela possam ser verificados, inclusive no que diz respeito ao direito a sucessão, visto que este direito regula o patrimônio do falecido e havendo relação, ainda, que afetiva a proteção faz-se concomitante a mais lúdima justiça.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código civil**, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

_____. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1618230 SP 2016/0204124-4 Relator: Ministro Ricardo Villas Boas, T3 - Terceira Turma, data de julgamento: 26/05/2015, Data de publicação: DJe 28/03/2017. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acesso em: 24 Abr. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 898.060-SP. Reclamante: A. N. Reclamado: F.G. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível nº 2015.030042-1. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível nº 2014.028033-3. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/TJSC%2007_05_2015.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 2017.030343-9. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611621203/apelacao-civel-ac3034395020178240019-concordia-0303439-5020178240019/inteiro-teor-611621270?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 Abr. 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70076963636. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/618638101/apelacao-civel-ac-70076963636-rs>>. Acesso em: 26 Abr. 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso avançado de Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e Parentalidades socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. v 5, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 6, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. V. 6, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 26 Abr. 2019.

FACHIN, L. E. **Averiguação e investigação da paternidade extrapatrimonial: comentários à Lei nº 8560/92.** Curitiba: Genisis, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** 6. ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2014.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 8. ed. 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. ver. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 170.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, v. 7, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre a parentalidade socioafetiva.** Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breveseincipais-reflexoes-sobreojulgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v.5. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 03.